



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa OLAVIR LTDA, CNPJ nº 56.873.267/0001-48, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

Art. 6º A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

Art. 9º A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

Art. 7º Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



Parágrafo único. A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

Art. 12 A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

Art. 30 O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

§ 1º-A Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

Art. 32. É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

§ 1º A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



Art. 1º Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 4º Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 6º Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

Art. 9º As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

Art. 14. Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que
“Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

Art. 3º A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

Art. 17. Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

§ 1º O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

Art. 18. Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

Art. 24. Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

§ 1º Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

§ 2º Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

§ 3º Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



Art. 5º O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 6º As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

Art. 7º A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

Art. 8º O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".

Link: Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda (www.gov.br)

"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".



Link: Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda (www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".

"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".



"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".

"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

